



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.721216/2012-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.957 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TECHNOTHERM SERVICE - COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/10/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Verificada a intempestividade na apresentação de Recurso, não cabe o seu conhecimento pelo colegiado, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 14-40.195 – 9ª Turma da DRJ/RPO, fls. 235/240, que julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado nos seguintes DEBCADs:

01 - DEBCAD 51.002.729-6, correspondente à parte da **Empresa e GILRAT**, no valor de R\$ 677.618,25 (seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos)

02 - DEBCAD 51.002.730-0, correspondente à parte dos **segurados** empregados, no valor de R\$ 122.021,00 (cento e vinte e dois mil e vinte e um reais)

03 - DEBCAD 51.002.731-8, correspondente à contribuição para **Terceiros**, no valor de R\$ 180.934,83 (cento e oitenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos)

04 - DEBCAD 51.002.732-6, referente a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória consistente em a empresa **deixar de apresentar o livro** Diário ou Caixa para o período de 01/2008 a 10/2010, no valor de R\$ 16.170,98 (dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos);

05 - DEBCAD 51.002.733-4, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em a empresa **apresentar declaração com informações incorretas ou omissas, ao incluir indevidamente nas GFIP** das competência 02/2007 a 01/2009, remuneração para determinados segurados, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A presente autuação almeja o recolhimento do crédito tributário pelo fato de a empresa, que era optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), ter sido excluída do regime a partir de 04/12/2008, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 2 de 16/02/2012.

Constatou-se ainda que, apesar de intimado, o contribuinte deixou de apresentar o Livro Diário ou Caixa, elaborado de acordo com as leis comerciais e fiscais. (Item 14 REFISC). Uma vez que o ato praticado pelo contribuinte configura infração, está sendo aplicada multa nos termos do art. 283, inciso II, "J" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS. (Item 18 REFISC)

Também foi registrado, indevidamente, em GFIP, para as competências de 02/2007 a 01/2009, remuneração para os segurados F.D.B. (02/2007 a 09/2008) e M.M.F. (10/2008 a 01/2009). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, base de dados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apurou-se que os mesmos segurados, no período retro mencionado, mantinham vínculos em outra empresa do mesmo grupo econômico. Dessa forma, apresentou GFIP com informações inexatas. (Item 19 REFISC)

As informações estão presentes no Relatório Fiscal, fls. 35/40.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 07/04

/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 09/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 89/103.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, a 9ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, DRJ/RPO, prolatou o Acórdão nº 14-40.195, fls. 235/240, a qual julgou **improcedente a impugnação** ofertada para manter incólume o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/10/2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO COM RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A manifestação de inconformidade apresentada em relação ao ato declaratório de exclusão do contribuinte do Simples não impede a sua imediata fiscalização e lançamento do crédito tributário.

PERDA DE ESPONTANEIDADE. REGULARIZAÇÃO DE INFRAÇÕES. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS.

O início do procedimento de fiscalização, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize, retira do sujeito passivo a espontaneidade em denunciar irregularidades para os fins de declarar e retificar declarações referentes às contribuições previdenciárias objeto do procedimento fiscal a que está submetido.

Os efeitos de perda de espontaneidade existem em relação ao cumprimento das obrigações acessórias, e, a partir da MP nº 449/2008, em relação às obrigações principais, uma vez que recolhimentos eventualmente realizados pelo sujeito passivo após o início do procedimento fiscal não deverão ser considerados pelo auditor-fiscal, cabendo o lançamento com a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação das leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.03.2004

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 07/04

/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR
INGARI

Impresso em 09/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente, TECHNOTHERM SERVICE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, interpôs, **intempestivamente**, Recurso Voluntário, fls. 270/281, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- a) Que houve recolhimento integral da parte descontada dos segurados, empregados e contribuintes individuais (DEBCAD 51.002.730-0);
- b) A não efetivação da exclusão do Simples Nacional;
- c) A inexistência de grupo econômico entre as empresas
- d) A natureza confiscatória da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA INTEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 307, tem-se que o recurso é intempestivo.

Segundo aquele documento, o sujeito passivo protocolou em 12/07/2013 Recurso Voluntário, quando o correto seria o dia 03/07/2013, conforme intimação e respectivo AR juntado aos autos.

Verifico que nas fls. 261/263, consta a remessa para intimação do contribuinte (que, conforme extrato de CNPJ retirado do sítio da RFB mudou para PIRANI SERVICE MONSTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – ME), tomou ciência do Acórdão da DRJ, através do AR – RA 98172087 – BR, em 03 de junho de 2013, tendo, no entanto, efetuado o protocolo em 12/07/2013, conforme fl. 265/267.

Diante do exposto, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias, disposto no art. 33 do Decreto-Lei 70.235/72, tem-se que o recurso é intempestivo, pelo qual, não o conheço.

CONCLUSÃO

Do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator